

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Orlando Desconsi)**

Acresce o artigo 715-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna expressa a possibilidade de adjudicação de bens móveis.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art. 715-A Aplica-se à adjudicação de bens móveis, no que couber, as regras relativas à adjudicação de bens imóveis.”

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, não há no Código de Processo Civil dispositivo que admita expressamente a possibilidade de adjudicação de bens móveis não arrematados em leilão. Regula o diploma processual, nos artigos 714 e 715, apenas a adjudicação de bens imóveis.

Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha firmado entendimento de que a ausência de regulamentação expressa no Código de Processo Civil não impede a adjudicação de bens móveis, muitos juízes, presos a interpretação gramatical dos artigos 714 e 715 do CPC, continuam a negar essa alternativa.

Em razão desse fato, muitas vezes fica prejudicada a pretensão do credor de ver pagos os seus créditos, pois, ao ter negada pelo magistrado do 1º grau a possibilidade de adjudicar bens móveis, vê-se obrigado a interpor o recurso pertinente ou a promover novo leilão, esperando ainda mais para receber o pagamento.

A proposição, em consonância com a interpretação dada pelo STJ ao assunto, visa a tornar expressa a possibilidade de adjudicação de bens móveis. Sua aprovação acarretará a diminuição de divergências sobre o tema e, por consequência, a redução de recursos interpostos. Aumentar-se-á, desse modo, a celeridade da prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, conclamo os nobres Parlamentares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ORLANDO DESCONSI